



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

DE 199

3.843

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: (DO SR. HÉLIO BICUDO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 3.688, de 03.10.41, Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências.

DESPACHO: 12/11/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 1º / 12 / 97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	01/12/97

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	15 11 197	10 10 198

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Eulânio de Matos Penal</i>	Presidente:	
Comissão de: <i>Constituição e Justiça</i>	(15/11/97) Em:	15 11 197
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.843, DE 1997
(DO SR. HÉLIO BICUDO)



Altera dispositivos da Lei nº 3.688, de 03.10.41, Lei das
Contravenções Penais, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão: Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação

Em 12/11/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 3843 DE 1997

ORDINÁRIA

*Altera dispositivos da Lei n.º 3.688 de 03.10.41,
Lei das Contravenções Penais, e dá outras
providências.*

Art. 1.º. O artigo 17 da Lei n.º 3.688 de 03.10.41 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os delitos previstos nos artigos 21, 26, 27, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 49, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 desta Lei, quando se procederá mediante representação de qualquer um do povo.”*

Art. 2.º. Revoga-se o artigo 60 da Lei n.º 3.688 de 03.10.41.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei das Contravenções Penais, de 1941, trata de todos os delitos cuja gravidade e reprovação social não são suficientes para serem considerados crimes. Estes últimos, por razões óbvias, trazem sanções muito mais graves que os primeiros.

Todavia, como o conjunto do sistema penal e processual penal brasileiro está defasado diante da realidade brasileira neste fim de século, o texto previa que a quase totalidade das condutas consideradas contravenções fossem de ação pública, quer dizer, deveriam ser procedidas de ofício, independente de representação do ofendido.

Transcorrido mais de meio século, a previsão de que todas estas contravenções independam de representação não mais parece razoável. A mais das vezes, é possível que o ofendido e o agente, com mediação da autoridade policial, possam conciliar suas diferenças, deixando de haver interesse na continuidade da ação penal.



Tendo esta idéia em vista é que se propõe o presente Projeto de Lei, que exige representação nas seguintes contravenções:

- vias de fato;
- violação de lugar ou objeto;
- exploração da credulidade pública;
- desabamento de construção;
- perigo de desabamento;
- omissão de cautela na guarda ou condução de animais;
- arremesso ou colocação perigosa;
- emissão de fumaça, vapor ou gás;
- associação secreta;
- provocação de tumulto. Conduta inconveniente;
- falso alarma;
- perturbação do trabalho ou do sossego alheio;
- recusa de moeda de curso legal;
- simulação da qualidade de funcionário;
- exercício ilegal de profissão ou atividade;
- exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte;
- matrícula ou escrituração de indústria e profissão;
- importunação ofensiva ao pudor;
- embriaguez;
- bebidas alcoólicas;
- crueldade contra animais;
- perturbação da tranqüilidade;
- omissão de comunicação de crime; e,
- inumação ou exumação de cadáver.

Além disto, a proposta revoga o artigo 60 da referida Lei, que considera a mendicância uma contravenção penal. Nada poderia parecer mais surreal tendo em vista a realidade social, caracterizada por uma das piores distribuições de renda do planeta.

É por todos estes motivos que encaminho para apreciação de meus nobres colegas o presente Projeto de Lei, mais condizente com a realidade nacional.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997

Hélio Bicudo
HÉLIO BICUDO
Deputado Federal



DECRETO-LEI Nº 3688, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

PARTE GERAL

Ação penal

Art.17 - A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

Das Contravenções Referentes à Pessoa

Vias de fato

Art.21 - Praticar vias de fato contra alguém:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, se o fato não constitui crime.

CAPÍTULO II

Das Contravenções Referentes ao Patrimônio

Violação de lugar ou objeto

Art.26 - Abrir, alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.



Exploração da credulidade pública

Art.27 - Explorar a credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho, ou práticas congêneres:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

.....

CAPÍTULO III

Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública

.....

Desabamento de construção

Art.29 - Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena - multa, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.

Perigo de desabamento

Art.30 - Omitir alguém a providência reclamada pelo estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena - multa.

Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art.31 - Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente,

ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

.....



Arremesso ou colocação perigosa

Art.37 - Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena - multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Emissão de fumaça, vapor ou gás

Art.38 - Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena - multa.

CAPÍTULO IV

Das Contravenções Referentes à Paz Pública

Associação secreta

Art.39 - Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º - O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Provocação de tumulto. Conduta inconveniente

Art.40 - Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.



Falso alarma

Art.41 - Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art.42 - Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO V

Das Contravenções Referentes à Fé Pública

Recusa de moeda de curso legal

Art.43 - Recusar-se a receber pelo seu valor, moeda de curso legal do País:

Pena - multa.

.....

Simulação da qualidade de funcionário

Art.45 - Fingir-se funcionário público:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

.....

CAPÍTULO VI

Das Contravenções Relativas à Organização do Trabalho



Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art.47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art.48 - Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antigüidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Matrícula ou escrituração de indústria e profissão

Art.49 - Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:

Pena - multa.

CAPÍTULO VII

Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes

Mendicância

Art.60 - Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

- a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;
- b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;
- c) em companhia de alienado ou de menor de 18 (dezoito) anos.

Importunação ofensiva ao pudor

Art.61 - Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa.



Embriaguez

Art.62 - Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado

em casa de custódia e tratamento.

Bebidas alcoólicas

Art.63 - Servir bebidas alcoólicas:

I - a menor de 18 (dezoito) anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena - prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Crueldade contra animais

Art.64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Perturbação da tranqüilidade

Art.65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.



CAPÍTULO VIII
Das Contravenções Referentes à Administração Pública

Omissão de comunicação de crime

Art.66 - Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa.

Inumação ou exumação de cadáver

Art.67 - Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena - prisão simples, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

.....

.....

PL.-3843/97

Autor: HÉLIO BICUDO (PT/SP)

Apresentação: 12/11/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 3688, de 1941 - Lei das Contravenções Penais - e dá outras providências.

Despacho: À Comissão: Art.24,II
Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.843/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 15/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1998

SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta